



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Processo de Licitação de nº 172/2023-PMS / Tomada de Preços n.º 20/2023-PMS**

**Objeto: Decisão Superior ref. recurso interposto nos autos supra.**

**DECISÃO**

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 002/2024, de 22 de janeiro de 2024, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, no Processo de Licitação nº 172/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 20/2023-PMS, **DECIDO** por **RETIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações, habilitando as empresas **ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** e **JULIANO BRUNING**, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 22 de janeiro de 2024.

  
**LAURO TOMCZAK**  
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

**PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC**

**PARECER N.º 002/2024 - PROJUR**

*Parecer referente ao recurso administrativo interposto pela empresa ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, no Processo de Licitação n.º 172/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços n.º 20/2023-PMS.*

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

O Consultante do Setor de Licitações, através do Ofício n.º 01/2024-SEGF/DRM, solicita análise do recurso interposto pela empresa ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, no Processo de Licitação n.º 172/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços n.º 20/2023-PMS.

Este edital tem por objeto contratação de empresa especializada para execução (com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários) de ampliação de uma sala para biblioteca na E.M. Sarita Beck Resende, com área em alvenaria de 74,40m<sup>2</sup> e calçada de 22,56m<sup>2</sup> totalizando 96,96m<sup>2</sup>, localizado na rua Dom Pedro, n.º 1034, Bairro Rio Hern, no Município de Schroeder/SC.

Apresentaram envelopes de habilitação e proposta comercial, as empresas ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, GUARASUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., ARG CONSTRUTORA LTDA e JULIANO BRUNING, devidamente protocolados no horário e data determinados no edital.

As empresas ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e JULIANO BRUNING, foram inabilitadas pela comissão de licitação devido apresentarem cópias simples do comprovante de pagamento da garantia da proposta, contrariando o item 8.4 do edital.

A empresa ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, apresentou recurso solicitando que "Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **habilitar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições de habilitação prevista em Lei".

É breve o relatório.

**2. DO PARECER**

Inicialmente devemos observar que o recurso administrativo em comento foi realizado em face da decisão da comissão de licitação, que inabilitou a recorrente no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que: "Constatando que as empresas ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., JULIANO BRUNING não apresentaram a documentação de acordo como exigido no edital, pois apresentaram cópias simples do comprovante de pagamento da garantia da proposta, contrariando o item 8.4 do edital".





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

Em que pese o edital de licitação no item 8.4 solicitar que os documentos de habilitação sejam apresentados em original ou por fotocópia previamente autenticada em Cartório, ou por servidor da Administração Pública no Setor de Recursos Materiais do Município de Schroeder ou através de autenticação digital, a Lei nº 8.666/93 faculta a comissão ou a autoridade superior realizar diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo conforme redação do parágrafo 3º do artigo 43, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, realizamos diligência junto ao Setor de Contabilidade do Município por intermédio do Memorando nº 76/2024, 1Doc, sobrevivendo resposta do Sr. Hercílio (Contador do Município) que os valores correspondentes as garantias das propostas de ambas empresas entraram na conta do Município, sendo assim sugere-se pela habilitação das empresas ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e JULIANO BRUNING, em observância ao Princípio do Formalismo Moderado.

Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. **APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. "[...] 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos." "Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais." "A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...]" (RN n. 5001764-68.2021.8.24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022).**

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5025942-74.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-08-2023). (Grifo Nosso).

Assim sendo, em observância ao princípio da competitividade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, não cabe inabilitar as empresas uma vez que, após

Rua Marechal Castelo Branco, 3201- C. P. 01- CEP: 89275-000 – SCHROEDER-SC - Fone/Fax: (47) 3374-6500 -  
prefeitura@schroeder.sc.gov.br – www.schroeder.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

diligência constatou-se que os depósitos foram realizados.

Desta forma, sugere-se pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, e no mérito pelo seu deferimento, ademais, em que pese a empresa JULIANO BRUNING, não ter interposto recurso, tal decisão estende-se a ela, uma vez que, a mesma fora inabilitada pelo mesmo motivo.


**3. CONCLUSÃO**


Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **DEFERIMENTO**.

Ademais, **SUGERE-SE** também pela habilitação da empresa **JULIANO BRUNING**.

É o parecer.

Schroeder (SC), 22 de janeiro de 2024.

  
**DIEGO AUGUSTO BAYER**  
Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 28.822

  
**SUZANA PEREIRA LOPES**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC n.º 60.105